



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0015899-05.2013.8.14.0006
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DIEGO SOUSA DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14, DA LEI N. 10.826/03 – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA – DO PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROCEDENTE – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO – POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA É PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Assiste razão ao parquet, pois, em que pese conste no laudo de balística à fl. 10, que a arma apreendida em poder do recorrido não apresentava potencialidade lesiva, é cediço que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando a prática de algum dos núcleos do tipo penal para a consumação do delito, como no presente caso, em que o recorrido fora preso em flagrante delito portando um revólver de calibre 32. Precedentes deste E. Tribunal. Destarte, a reforma da sentença absolutória sumária, para que o processo prossiga seu curso regular é medida a se impor, haja vista que não há o que se falar em atipicidade da conduta.

2 – RECURSO CONHECIDO e PROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 25 de julho de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0015899-05.2013.8.14.0006
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DIEGO SOUSA DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que absolveu sumariamente o apelado DIEGO SOUSA DA SILVA, das sanções punitivas previstas no art. 14, da Lei n. 10.826/03, ante a atipicidade material do delito, em razão da ausência de potencialidade lesiva da arma.

Narra a exordial acusatória que no dia 14/11/2013, por volta das 09hs, o denunciado DIEGO SOUSA DA SILVA foi preso em flagrante delito por ter sido encontrada em seu poder 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 22, sem marca ou numeração aparente, com um pedaço de isopor no tambor, fato ocorrido na Rua Rosilene de Souza, bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA.

A denúncia fora recebida em 27/01/2014. (fl. 04)

Às fls. 39/40, o réu DIEGO SOUSA DA SILVA apresentou resposta a acusação, requerendo sua absolvição sumária, ante a atipicidade do delito, em razão de a arma não apresentar potencialidade lesiva.

Às fls. 41/42, Sentença de absolvição sumária.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 44/49.

Aduz que o delito de porte ilegal de arma de fogo, é crime de mera conduta, ou de perigo abstrato, não havendo necessidade de realização de perícia a fim de atestar a potencialidade lesiva do artefato, pelo que, requer a reforma da sentença absolutória sumária, com a confirmação do recebimento da denúncia, prosseguindo-se o feito até os ulteriores de direito.

Às fls. 51/61, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 63)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. (fls. 67/70)

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguada de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.



MÉRITO

DO PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Aduz que o delito de porte ilegal de arma de fogo, é crime de mera conduta, ou de perigo abstrato, não havendo necessidade de realização de perícia a fim de atestar a potencialidade lesiva do artefato, pelo que, requer a reforma da sentença absolutória sumária, com a confirmação do recebimento da denúncia, prosseguindo-se o feito até os ulteriores de direito.

Assiste razão ao parquet, pois, em que pese conste no laudo de balística à fl. 10, que a arma apreendida em poder do recorrido não apresentava potencialidade lesiva, é cediço que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando a prática de algum dos núcleos para a consumação do delito, como no presente caso, em que o recorrido fora preso em flagrante delito portando um revólver de calibre 32. Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROCEDÊNCIA. DELITO QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA SUA CONFIGURAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. O único delito pelo qual o recorrente foi denunciado - art. 14 do Estatuto do Desarmamento - não envolve qualquer tipo de violência ou grave ameaça, tratando-se, na verdade, de crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando, para a sua consumação, a prática de qualquer um dos núcleos do mencionado dispositivo legal.

(...)

(APC. 0005666-49.2013.8.14.0005, 178.507, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 27/07/2017) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL - AUSENCIA DA PERÍCIA QUE COMPROVASSE A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA PRESCINDÍVEL - CRIME DE MERA CONDUTA - DOSIMETRIA - DECOTE DA PENA BASE PARA O MINIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

I - A ausência de laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, conquanto resulte do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do acusado;

II - A tipicidade no delito de porte de arma de fogo independe da comprovação da eficácia do armamento, malgrado o bem jurídico



tutelado é a segurança coletiva;

III - O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime;

(...)

(APC. 0003324-98.2012.8.14.0070, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 06/06/2017, publicado em 12/06/2017) (grifo nosso)

Destarte, a reforma da sentença absolutória sumária, para que o processo prossiga seu curso regular é medida a se impor, haja vista que não há o que se falar em atipicidade da conduta, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença absolutória sumária, devendo o processo retomar seu curso regular.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 25 de julho de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator